

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13736/000.089/88-67 ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.950
Sessão de : 18 de março de 1996
Recurso : RD/102-0.583
Recorrente : POSTO DE COMBUSTIVEIS SALINAS LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

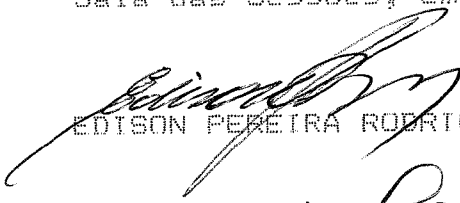
PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE COMBUSTIVEIS SALINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. CSRF/01-1.815, de 20/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

Formalizado em: 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Clelia Pereira de Andrade (Suplente Convocada), Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Mario Albertino Nunes (Suplente Convocado), Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Manoel Antônio Gadelha Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Waldevam Alves de Oliveira.

PROCESSO NR.: 13736/000.089/88-67

RECURSO NR.: RD/102-0.583

ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.950

RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SALINAS LTDA

RECORRIDO: SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nr. 102-27.333, de 07 de outubro de 1992, que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário de nr. 70.483 por ele interposto nos presentes autos, o contribuinte POSTO DE COMBUSTIVEIS SALINAS LTDA apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada por haver o contribuinte deixado de escriturar receitas de vendas, também objeto de recurso especial (RD nr. 102-0.559).

As razões do recurso estão elencadas às fls. 30 e são lidas em Sessão.

Em homenagem ao princípio da decorrência, o Despacho de fls. 33 admitiu o recurso especial com fulcro no Regimento Interno desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Já em contra-razões (fls. 34 a 35), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara requereu a manutenção integral do Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 13736/000.089/88-67

ACÓRDÃO NR.: CSRF/01-1.950

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR.

O recurso especial interposto pelo contribuinte preenche os pressupostos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, conforme consignado no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso especial (RD/102-0.559 - Processo nr. 13736/000.087/88-31).

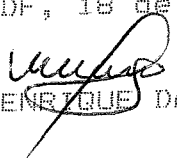
Esta CSRF, em Sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 1995, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto nos autos do processo matriz, para excluir da base de cálculo da exigência a importância que exceder à base estabelecida na Norma de Execução nr. 002/89 (matéria que conferiu suporte fático a esta exigência), nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.815, que está assim ementado:

"IRPJ - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Uma vez apurada a omissão de receita a partir do cotejo das compras e vendas efetuadas, o valor tributável deve ser apurado com base na NE nr. 002/89, por se tratar de ato normativo expedido pela Receita Federal, com finalidade específica (Operação Fisgás).

Recurso provido parcialmente."

Em consequência, guardando coerência com o voto que proferi naquele processo, e na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, aqui, igualmente, dou provimento parcial ao presente apelo para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz (Acórdão CSRF/01-1.815).

Brasília-DF, 18 de março de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR